



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057176-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes SANDRA MARIA MARQUES BATISTELA, RENATO AGUIAR COELHO e R & S PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52588

AGRV.Nº: 2057176-29.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGTES. : SANDRA MARIA MARQUES BATISTELA E OUTRO

AGDOS. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO

Execução – Bloqueio de ativos em conta bancária da executada – Ausência de demonstração de que a constrição recaiu sobre verba impenhorável – Pedido de liberação rejeitado – Decisão correta - Recurso improvido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor constricto na conta da agravante.

A recorrente pugna pela liberação, argumentando se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos sendo parte de propriedade de seu sogro, que a transferiu para o pagamento das contas e a outra parte se refere a quantia necessária para a sua subsistência. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo, a fim de obstar o levantamento do numerário.

Contrariado o recurso, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a execução consiste na expropriação de bens do devedor para satisfação do direito do credor, respondendo aquele com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, devendo ser obedecida a ordem do art. 835 do CPC, que, como é notório, é encabeçada pelo “**DINHEIRO**”.

O art. 805 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade da execução em relação ao devedor, não pode ser entendido como se transferindo ao credor a maior onerosidade.

Se é certo que se deve conduzir a execução pelo meio menos gravoso ao executado, também é correto que não se deve sobrecarregar o exeqüente para atender aos interesses do devedor, bem por isso, o art. 805 do CPC anda lado a lado com o art. 835, do mesmo *Codex*.

Nesse sentido, assinala Cássio Scarpinella Bueno, em notas ao artigo 835, do CPC:

“(...) Embora o caput do dispositivo preserve o advérbio “preferencialmente”, o § 1º enfatiza que a penhora de dinheiro é prioritária, cabendo ao magistrado alterar a ordem dos demais bens consoante as circunstâncias do caso concreto.”

No presente caso, observa-se que a penhora recaiu sobre numerário mantido em conta corrente e, como já afirmado, respeita a ordem de preferência legal, não havendo qualquer irregularidade.

Além disso, não houve demonstração de que o bloqueio atingiu verba impenhorável, tal como assinalado em Primeiro Grau, valendo o destaque:

“Vistos. Fls. 332/338: Os executados alegam impenhorabilidade da constrição que recaiu sobre seus ativos financeiros, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X do CPC, argumentando que o montante foi recebido de terceiro, por liberalidade e destinado ao pagamento de despesas cotidianas e ao sustento do núcleo familiar. Não obstante as alegações, o pedido não veio devidamente instruído, inexistindo qualquer documento que demonstre que a quantia penhorada está protegida pela norma processual invocada. Assim, diante da fragilidade das alegações, rejeito a impugnação e mantenho a constrição. Decorrido o prazo sem agravo desta decisão expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, que se manifestará em termos de extinção ou prosseguimento. Int.”

De fato, não basta a alegação de impenhorabilidade, é fundamental a comprovação de que a quantia bloqueada ostenta essa natureza, o que, no caso, inexistiu, valendo frisar que o simples fato de ter recebido quantia via transferência (pix) do sogro da agravante não caracteriza, por si só, que o dinheiro a ele pertencia, inexistindo prova neste sentido.

Vale anotar que este Desembargador tinha posição

firmada no sentido de ser cabível a interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC para alcançar valores depositados em qualquer tipo de aplicação financeira (conta corrente, fundo de investimentos, CDC, RDB, e outros), ressalvada apenas as hipóteses de comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude.

Contudo, deixo consignada minha posição e declaro que fico vencido nesta parte, tendo em vista o entendimento dos demais integrantes desta Turma Julgadora, no sentido de somente permitir a interpretação extensiva quando o devedor comprovar a intenção de poupar “*reservas necessárias a garantir seu mínimo existencial e de sua família*” (Agravado de Instrumento nº 2100228-12.2024.8.26.0000, Relator Luís H. B. Franzé, j. 25/04/2024).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Penhora on line. Construção parcial de quantia constante em conta bancária do executado. Alegação do agravante de que a construção abrangeu quantia impenhorável. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada desde que comprovados que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073562-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)”

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora on line - Impugnação – Pedido de desbloqueio acolhido – Inconformismo – Impenhorabilidade – Não verificação – Salário/benefício que depois de depositado, configura ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito – Quantia inferior a 40 salários mínimos - Inexistência de elemento que evidencie o caráter poupador - Manutenção da constrição que não implica em inobservância à regra contida no art. 833, incisos IV e X do CPC – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023848-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)”

Desta feita, deve ser mantida a constrição.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação acerca da posição vencida deste Relator, levantando-se o efeito suspensivo outrora concedido.

SOUZA LOPES
Relator